DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6817/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18099/2012
PROTOCOLO	:	1261266
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	DEVANIR JOSÉ DOS SANTOS - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 87.904,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 27/2012 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-616/2013 (TC-19544/2012).

O objeto da contratação é a locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 87.904,00 (oitenta e sete mil, novecentos e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo da contratação compreende o período de 205 (duzentos e cinco) dias letivos, conforme estabelece a Cláusula Sexta (fl. 10).

Destarte, a análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13348/2014 (fls. 263/267).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-6340/2015 (fls. 268/269), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-616/2013 (TC-19544/2013).

O objeto da contratação é a locação de veículos para a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes ascende a importância de R$ 87.904,00 (oitenta e sete mil, novecentos e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo da contratação compreende o período de 205 (duzentos e cinco) dias letivos, conforme estabelece a Cláusula Sexta (fl. 10).

A análise compreende a apreciação dos atos praticados na formalização contratual e respectiva execução financeira em razão do encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 266):

Valor Contratado	R$ 87.904,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.529,60
Valor Final Contratado	R$ 83.374,40

Valor Líquido Empenhado	R$ 83.374,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 83.374,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 83.374,40

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 267), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 027/2012** bem como de sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Brasilândia – MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Devanir José dos Santos - me** (CNPJ Nº 09.295.881/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.269), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira,** nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2012, apreciado e aprovado em via própria, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN-616/2013 (TC-19544/2013), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 27/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago,

CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Devanir José dos Santos - ME., CNPJ/MF nº 02.295.881/0001-90, por seu Representante, Senhor Devanir José dos Santos, CPF/MF nº 078.585.758-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator